

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNÍPIO DE LUZIANIA-GO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°2024014131 CONCORRÊNCIA N° 007/2024-SMDU

PLENO CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.332.431/0001-13, com sede na cidade de Palmas/TO, neste ato representada por seu representante legal, WESLEY PEREIRA SILVA, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 e 67 da Lei Federal nº 14.133/2021, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato de Inabilitação da empresa no processo licitatório.

DA INABILITAÇÃO.

Conforme decisão, a inabilitação foi fundamentada da seguinte forma:

Em relação à documentação técnica profissional e operacional, composta pelas Certidões de Acervo Técnico (CATs) nº 495899/2024, 472346/2021, 461995/2020, 453471/2019, 462134/2020, 474256/2021, 500991/2024, 494218/2024 e 480395/2022, além das Certidões de Acervo Operacional (CAOs) nº 494689/2024, 494125/2024 e 494694/2024, verificou-se que os documentos apresentados **não comprovam a execução mínima de 36.800 m²** de pavimento com tratamento superficial duplo e capa selante. É importante destacar que, conforme **alínea “f” do item 9.11.4 do edital**, para a comprovação da qualificação técnico-operacional, é permitido o **somatório em no máximo 2 atestados**, atingindo um total de apenas 26.786,95 m², valor inferior ao exigido para a comprovação de capacidade técnica operacional do edital.

DO EDITAL – ITEM CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL – CONDUTA QUE VIOLA O CARATER COMPETITIVO.

Prevê o edital 9.11.2:

9.11.2 Da atestação técnico-operacional

a) Apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove já ter prestado serviços da natureza e complexidade similares ao objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando quantidades, valores e demais dados técnicos, relativos a:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
1	Execução de PAVIMENTO COM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO E CAPA SELANTE.	m ²	36.800
2	Execução de DRENAGEM SUPERFICIAL	m	2.522
3	Execução de ESCAVAÇÃO HORIZONTAL, INCLUINDO CARGA, DESCARGA E TRANSPORTE EM SOLO DE 1ª CATEGORIA COM TRATOR DE ESTEIRAS	m ³	14.705,60

O primeiro ponto de destaque é que analisando o item acima, percebe-se claramente que aqui não faz referência específica quanto a atestado de capacidade técnica operacional deve ter o licitante para atingir 100% do item de maior relevância.

Nesse ponto, a exigência do edital é que o licitante comprove a já ter executado os itens de maior relevância, contudo, não limita que a comprovação deve ocorrer mediante somente no máximo em **dois atestado** de capacidade técnica operacional.

Portanto, não há dúvida, ausência de precisão e a limitação de atestado de capacidade técnica operacional para comprovar a execução dos itens de maior relevância viola de forma direta o interesse público da licitação no quesito caráter competitivo do certame.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, **é ilícita a exigência de um número mínimo de atestados de capacidade técnica**, ademais, a vedação sem justificativa técnica detalhada, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos de cada item exigidos na qualificação técnica certamente estar contrariando os princípios da motivação e da competitividade essa é a jurisprudência deste Tribunal de Contas da União (acórdãos 2.882/2008 e 2.646/2015 do Plenário).

Ademais, exigência de comprovação de capacidade técnica em contratação em no máximo dois atestado, contraria o disposto art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, artigo 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, violando o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, conforme Acórdão 3213/2014-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas), 7.982/2017-TCU-2ª Câmara (Relatora Ministra Ana Arraes) e 2.646/2015-TCU-Plenário (Relator Ministro Weder de Oliveira).

Neste sentido, no Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, aquela Corte se manifestou sobre a limitação de somatórios de quantidades ser pertinente apenas quando aumentarem a complexidade técnica do objeto ou existir uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos para a sua execução, **não sendo o caso do presente procedimento licitatório isso porque o objeto não exige complexa execução, sendo uma obra comum de execução as empresas do seguimentos.**

Neste contexto, chama-se atenção para o posicionamento do Tribunal de Contas da União, veja:

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas.

"É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica".

Acórdão 1095/2018-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes.

"A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo."

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA. **VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.** ANULAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. DETERMINAÇÕES. 1. a exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve-se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. 2. **é indevida a vedação ao somatório de atestados, quando a capacidade técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado.** 3. Impõe-se a assinatura de prazo para que a entidade adote providências para anulação da licitação, quando comprovado vício insanável, caracterizado pela existência, no edital, de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame. (TCU 00471920076, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 29/08/2007)

Portanto, não há dúvida é indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, Precedentes TCU Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.

veja:

No Judiciário brasileiro o assunto é pacificado na jurisprudência,

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - INABILITAÇÃO DE LICITANTE EM PRÉ-QUALIFICAÇÃO PARA CONCORRÊNCIA PÚBLICA - DECADÊNCIA AFASTADA - CONSÓRCIO DE EMPRESAS - RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA - ILEGALIDADE.

1. A decadência do direito de impugnação das normas do edital, após o prazo previsto na Lei de Licitações, ocorre apenas em sede administrativa e não impede o interessado de ingressar na via judicial, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, 5º, XXXV). 2. **A vedação ao somatório de atestados de capacidade técnica fere o disposto no art. 33, III da Lei de Licitações, que admite, para efeito de qualificação técnica, a soma dos quantitativos de empresas consorciadas, a fim de incentivar a maior competitividade do certame.** 3. Cabível a majoração dos honorários advocatícios, para remunerar adequadamente o trabalho do causídico. 4. Negou-se provimento ao apelo da ré, bem como à remessa necessária. 5. Deu-se provimento ao apelo do autor, para majorar os honorários advocatícios. (TJ-DF - APO: 20130110675849 DF 0003703-59.2013.8.07.0018, Relator: SÉRGIO ROCHA, Data de Julgamento: 23/07/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/08/2014 . Pág.: 101).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **PROIBIÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS PREVISTA NO EDITAL. CONFIGURADA A ILEGALIDADE DO ATO.** CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Reitor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia - IFRO, consistente na inabilitação da impetrante no certame licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 3/2012 por não cumprir a exigência de qualificação técnica prevista no instrumento convocatório, objetivando provimento jurisdicional que validasse seus atestados de capacidade técnica. 2. **No caso, a impetrante apresentou atestados comprovando a capacidade técnica para execução do objeto da licitação, mas fora inabilitada do certame licitatório por falta de qualificação técnica, em virtude da vedação contida no edital ao somatório de atestados.** 4. **Revela-se ilegal a exigência de capacitação técnica que exceda a prevista Lei 8.666/90 (arts. 27 e 30, § 1º) e na Constituição da República (art. 37, XXI) e frustre o caráter competitivo do certame. Caberia à Administração exigir tão somente a demonstração da capacidade técnico-operacional da empresa licitante, compatível com o valor e a complexidade da obra.** 5. Mantém-se a sentença que concedeu a segurança vindicada. 6. Remessa

oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 00092465420124014100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 24/08/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/10/2016).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. **COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DO SOMATÓRIO DE ATESTADOS. IRRAZOABILIDADE E ILEGALIDADE DA LIMITAÇÃO.** PROVIMENTO. 1. Recurso contra sentença denegatória de ordem em mandado de segurança, writ no qual se sustenta a ilegalidade da limitação imposta em edital licitatório que impede o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica. 2. **De fato, a limitação contida no edital, impedido o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica, viola o princípio da razoabilidade.** 3. **A Lei nº 8.666/93 não prevê qualquer limitação ao somatório de atestados, ao contrário, o que o referido diploma veda, assim como se extrai do seu artigo 30, parágrafo 1º, I, é a criação de exigência não prevista em lei que iniba a participação em licitação.** 4. **Apelo provido.** (TJ-RJ - APL: 00078615620118190031 RIO DE JANEIRO MARICA 2 VARA, Relator: ADOLPHO CORREA DE ANDRADE MELLO JUNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2014, NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/05/2014).

Neste contexto, a previsão do edital contido no item 9.11.4 “f”, **que exige, a “atestação técnico-operacional deverá comprovar os quantitativos previstos no quadro relacionado, ficando permitido o somatório em no máximo 2 atestados”** é totalmente indevido e restringe o caráter competitivo, violando de forma direta o interesse público existente no processo de licitação.

Ademias, analisando notadamente o que prevê o artigo 67 da Lei 14.133/2021, resta claro que a documentação relativa a comprovação do atestado de capacidade técnico profissional e operacional, **restringe a:**

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do

objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Assim, observe que a Lei de Licitações não reservou dispositivo a exigência que a capacidade técnica operacional deva se resumir apenas a 02 (dois) atestados de capacidade técnica operacional ou profissional, ou seja, não há previsão em Lei que dê fundamento a inabilitação da recorrente por motivos apresentado pela comissão de licitação.

Por fim, diante da ilegalidade e ante ao exposto, requer acolhimento do presente recurso para habilitar e manter a recorrente na próxima fase do certame em observância dos princípios que rege administração pública.

Palmas/TO, 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

PLENO CONSTRUÇÕES LDTA
CNPJ: 24.332.431/0001-13